

Ofício Circular n. 209/2020 – CML/PM

Manaus, 25 de agosto de 2020.

Senhores Licitantes,

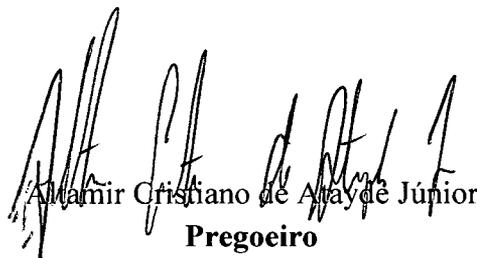
Trata-se de Impugnação apresentada por uma empresa em 20/08/2020 às 15:28 (horário local), referente ao Pregão Eletrônico n. 098/2020 – CML/PM, cujo objeto versa sobre “*Contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e insumos quando necessários em condicionador de ar, para atender as necessidades das unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, nas localidades relacionadas no anexo I deste Termo de Referência (Escolas da DDZ LESTE I)*”.

Registra-se, que o horário limite para aceitação de Impugnação, corresponde ao horário de expediente desta CML/PM, 14h (horário local), de modo que o pedido apresentado, após esse horário, é considerado recebido no dia útil subsequente, neste caso, em 21/08/2020 às 8h (horário local).

Em resposta, segue anexo Parecer de Análise n. 052/2020 – DJCML/PM, emitido pela Diretoria Jurídica desta Comissão Municipal de Licitação.

Sem mais observações para o tema por ora, colocamo-nos à disposição para sanar eventuais questionamentos.

Atenciosamente,



Almir Cristiano de Azevedo Júnior
Pregoeiro



DIRETORIA JURÍDICA – DJCML/PM

Processo Administrativo n. 2019 / 4114 / 4231 / 00026

Pregão Eletrônico n. 098/2020 – CML/PM

Objeto: “Contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e insumos quando necessários em condicionador de ar, para atender as necessidades das unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, nas localidades relacionadas no anexo I deste Termo de Referência (Escolas da **DDZ LESTE 1**)”.

PARECER DE ANÁLISE N. 052/2020 – DJCML/PM

- RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação apresentada por empresa, no dia 20/08/2020 às 15:28 (horário local), referente ao Pregão Eletrônico n. 098/2020 – CML/PM, cujo objeto versa sobre a contratação em epígrafe.

Contudo, o horário limite para aceitação de Impugnação, corresponde ao horário de expediente desta CML/PM, 14h (horário local), de modo que o pedido apresentado, após esse horário, é considerado recebido no dia útil subsequente, neste caso, em 21/08/2020 às 8h (horário local).

Considerando o teor técnico da matéria impugnada, esta Comissão Municipal de Licitação instou a Secretaria Municipal de Educação, por intermédio do Ofício n. 1044/2020-CML/PM, a fim de que esta se manifestasse.

A SEMED respondeu esta CML em 24/08/2020, através do Ofício n. 5046/2020-SEMED/GSAF, resposta essa que será melhor discorrida adiante, em tópico próprio.

É o Relatório.

- PRELIMINARMENTE

- DA TEMPESTIVIDADE

Acerca da tempestividade para a apresentação de impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, importante a leitura do disposto no item 12.1 e seguintes do Edital do Pregão Eletrônico n. 098/2020 - CML/PM, segundo o qual:

re



12.1. Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para início da abertura das propostas, qualquer interessado poderá solicitar da Comissão Municipal Licitação esclarecimentos, providências ou impugnar este edital.

12.1.1. A contagem do prazo dar-se-á com a exclusão do dia do início do prazo e do dia do vencimento, de modo que o intervalo entre a apresentação do pedido de esclarecimento ou impugnação e a sessão inaugural não poderá ser inferior 02 dias úteis.

12.1.1.1. Caso a data limite coincida com dia não útil, será considerada como data limite o dia útil subsequente.

12.1.2. O horário limite para consideração do início do prazo, qual seja a data de apresentação do pedido, é 15h00 (horário de Brasília), de modo que o pedido de esclarecimento ou impugnação apresentado após esse horário será considerado como apresentado às 9h00 (horário de Brasília) do dia útil posterior.

12.2. Os pedidos de esclarecimento e impugnação aos termos do edital devem ser encaminhados tempestiva e preferencialmente ao endereço cml.se@pmm.am.gov.br, não sendo permitida sua inclusão por meio do sistema compras.manaus.

No caso em apreço, a realização da sessão de abertura do certame está prevista para o dia 28/08/2020 (sexta-feira) às 10h (horário de Brasília), de modo que o prazo para a peticionante apresentar Impugnação terminaria no dia 25/08/2020, às 14h (horário local).

Desta forma, verifica-se que a empresa cumpriu o critério de tempestividade, posto que apresentou seu pedido no dia 21/08/2020 às 08:00 (horário local).

- MÉRITO

- DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA

Em síntese, requer a Impugnante:

1) SUBITEM 7.2.4.4 – “INCLUSÃO INDEVIDA DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE POSSUIR ATESTADO DE CONFORMIDADE DA VISA – VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO” – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE E JULGAMENTO OBJETIVO

2) SUBITEM 7.2.4.4 – “INCLUSÃO INDEVIDA DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE POSSUIR LICENÇA MUNICIPAL DE OPERAÇÃO - LMO” – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE E JULGAMENTO OBJETIVO

25 ✓



**- DA ANÁLISE QUANTO A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE
ATESTADO DE CONFORMIDADE VISA E LICENÇA MUNICIPAL DE OPERAÇÃO -
LMO**

A Impugnante se insurge contra exigências no item 7.2.4.4 do Edital, especificamente em relação a necessidade de comprovação de possuir atestado de conformidade VISA – Vigilância Sanitária do Município, bem como Licença Municipal de Operação - LMO.

Aduz que tais exigências violam os Princípios da Legalidade, da Proporcionalidade, e ainda o Julgamento Objetivo.

Alega ainda sobre a exigência da VISA:

O Edital confunde o exercício das atividades de serviços de refrigeração, exercidas por empresas de Engenharia, com atividades de saúde, exercidas por empresas do ramo da saúde e alimentos, tais como: clínicas, consultórios, hospitais, supermercados, frigoríficos, estes sim, obrigatoriamente devem possuir Licença Sanitária para exercer seu ofício.

O fato da Vigilância Sanitária de Manaus - VISA Manaus exigir e fiscalizar o cumprimento da Portaria ANVISA nº 3.523 de 28 de agosto de 1998 e a Lei Federal nº 13.598 de 04 de janeiro de 2018, que exigem a implantação do Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC em ambientes coletivos climatizados, não quer dizer que seja obrigatório o registro das empresas de refrigeração no órgão de Vigilância Sanitária, basta que se cumpra o que a legislação sanitária exige: a implantação correta do PMOC em ambientes coletivos climatizados.

Mais adiante, explicita as razões para retirada da exigência da Licença Municipal de Operações – LMO:

Pelo mesmo motivo não se pode exigir de empresas prestadoras de serviços de refrigeração a Licença Municipal de Operação - LMO. Tal exigência igualmente se faz desproporcional, descabida e restritiva, pois também NÃO é compatível com as exigências necessárias para o exercício da atividade de refrigeração.

Temos, ainda, a Instrução Normativa nº 05 de 14 de fevereiro de 2018, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, que regulamenta o controle ambiental do exercício de atividades potencialmente poluidoras referentes às substâncias sujeitas a controle e eliminação conforme o Protocolo de Montreal, que estabelece em seu art. 7º, § 1º “**Não são considerados usuários de substâncias controladas citadas no caput deste artigo, os prestadores de serviços em refrigeração e consumidores**”.

E no § 2º “**As pessoas físicas e jurídicas que atuam na reparação de aparelhos de refrigeração ficam desobrigadas de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras - CTF/APP.**”

4e



Destarte, considerando que o edital traz exigências de qualificação técnicas incompatíveis com o objeto licitado, devendo as mesmas ser excluídas do certame, a fim de não macularem todo o procedimento, merecendo a pronta correção dos vícios apontados, sem a necessidade de republicação do Edital, uma vez que as indigitadas ilegalidades não afetam a elaboração das propostas.

Para dizer o mínimo, incluído Julgador, o ato de impor rigores excessivos contamina os editais de licitações públicas, contrariamente ao que é consagrado na doutrina e jurisprudência que, de maneira pacífica, como dito alhures, repudiam tais atitudes e homenageiam o reconhecimento das decisões voltadas atrás.

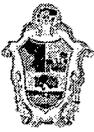
No caso em análise, considerando o teor técnico do questionamento apresentado, este foi encaminhado para manifestação da Secretaria no dia 21/08/2020, através do Ofício n. 1044/2020 – CML/PM.

Por conseguinte, a resposta foi recebida nesta Comissão Municipal de Licitação em 24/08/2020, às 13h55m (horário local), de modo que segue o conteúdo do Ofício n. 5046/2020 – SEMED/GSAF encaminhado pelo Subsecretário de Administração e Finanças – SEMED, que assim se manifestou:

Com os cumprimentos desta Administração, considerando o recebimento do Ofício nº 1044/2020 – CML/PM, que trata do Pedido de Impugnação da empresa [REDACTED] referente ao Pregão Eletrônico nº 098/2020 – CML/PM, por meio do documento nº 2020.18911.18941.9.068145 – SIGED, informamos que:

- Após análise, não haverá necessidade de apresentação dos documentos “Comprovação de possuir atestado de conformidade de VISA – Vigilância Sanitária do Município” e “Comprovação de possuir Licença Municipal de Operação – LMO” pelas licitantes. Ressaltamos que a não apresentação desses documentos não afeta a formulação das propostas e implica no aumento da competitividade do certame, não sendo necessária a abertura de novo prazo para abertura do certame, conforme previsão legal do artigo 21, §4º da Lei nº 8.666/93.

Extrai-se do teor da Impugnação que refuta pontos eminentemente técnicos, motivo pelo qual esta CML se vincula à manifestação da SEMED, que apresentou justificativa para retirar as exigências questionadas pela Impugnante.



Oportunamente, a Administração pode a qualquer tempo rever seus atos, e no caso em apreço, reconhecendo que tais apontamentos tinham caráter restritivo, a retirada destas exigências inicialmente mencionadas no Termo de Referência tem o condão de ampliar a competitividade e concorrência.

Registra-se ainda, que em consonância com a legislação, inexistente necessidade de republicação do Instrumento Convocatório, pois a matéria apresentada não afeta a formulação das propostas.

Lei 8.666/93

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Nestes termos, entendemos que não cabe a esta Comissão de Licitação tecer maiores comentários ou emitir juízo de valor, vez que não detém expertise para tanto.

Assim, em observância ao Instrumento Convocatório e ante manifestação técnica - a quem compete à justificativa diante da especificidade do tema e consequentes necessidades especiais que o objeto requer, esta Diretoria Jurídica recebe a presente justificativa, oportunidade em que emite Parecer opinando pelo CONHECIMENTO E DEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO em análise, pelos termos e motivos técnicos expostos pela SEMED.

Ademais, a exclusão das referidas exigências ampliam a competitividade e não afetam a elaboração das propostas.

Por todo exposto, assiste razão à Impugnante, devendo ser excluídas as exigências editalícias mencionadas.

- CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pelo **CONHECIMENTO** da Impugnação, uma vez que foi apresentada tempestivamente e, no mérito esta Diretoria Jurídica opina no sentido de seja acatada integralmente a Impugnação para excluir do item **7.2.4.4** do Edital as exigências de Comprovação de possuir atestado de conformidade da VISA – Vigilância Sanitária do Município e Comprovação de possuir Licença Municipal de Operação – LMO, haja vista que a Secretaria Interessada opinou favoravelmente ao pedido, tendo oportunamente justificado a decisão com embasamento técnico, sem a necessidade de republicação do Edital, uma vez que a retirada das

e *o*

exigências supracitadas não afeta a formulação das propostas de preços, conforme disciplina o Art. 21, § 4º da Lei n. 8666/93.

Recomendamos, por fim, que a Diretoria Executiva dê a devida publicidade acerca do conteúdo deste Parecer à licitante interessada.

É o Parecer.

Manaus, 25 de agosto de 2020.



Daniel de Lima Cavalcante
Assessor Jurídico – DJCML/PM

Maria Carolina P. e S. Cardoso
Maria Carolina Pordeus e Silva Cardoso
Diretora Jurídica - DJCML/PM